

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10280/002.879/94-32

RECURSO Nº. : 109.851

MATÉRIA : IRPJ - E OUTROS - EX: 1991

**RECORRENTE: ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA E DE TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA**

RECORRIDA : DRJ EM BELÉM - PA

SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.569

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS DE 1991 - Omissão de Receita Operacional: a caracterização de certas entradas financeiras como rendimentos de exercícios futuro em base de contratos de longa duração em princípio é aceitável e somente se justifica a pertinência de crédito tributário de ofício em face de uma comprovada não apropriação proporcional de receitas/custos nos diversos exercícios em que as mesmas se distribuem (RIR/80, art. 280).

Suprimento de Caixa: a figura do suprimento de caixa por decorrência de seus devidos pressupostos, é figura que guarda dissociação com a figura do passivo fictício até pela necessidade da perquirição da origem do dinheiro suprido previamente no curso da investigação.

Omissão de Receita de Correção Monetária: dada como decorrência a omissão de receita de correção monetária de bem indicado como não ativado, a assunção em contrário acarreta a rejeição pura e simples da mera consequência admitida.

Omissão de Receita de Correção Monetária: é de se atualizarem certos adiantamentos para compra de bem imóvel (Lei nº 7.789/89, artigo 4º) e bem constante do ativo, especialmente quando a seguir é conferido ao capital social, mesmo que subsequente a ocorrência de certos atos haja a perda de seu domínio, feito então e nesta oportunidade os devidos ajustes contábeis.

Prejuízos acumulados: computam-se os efetivamente apurados ao início do período base sem a adição dos correntes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

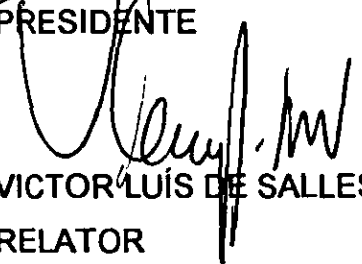
2.

**PROCESSO Nº.: 10280/002.879/94-32
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.569**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para: 1) - excluir da tributação a importância de Cr\$ 82.436.736,00; 2) - ajustar as exigências da Contribuição ao FINSOCIAL, Contribuição Social e do IRF/ILL ao decidido em relação ao IRPJ; 3) - reduzir a alíquota aplicável ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); 4) excluir a exigência da Contribuição ao PIS; e 5) excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Loria Meira.



Recurso nº 109851

Acórdão nº 103-17.569

Recorrente: Engetel Engenharia Civil Elétrica e de Telecomunicações Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática, salvo pequeno provimento outorgado para a parte recursante no lançamento de IRPJ com o devido ajuste nos pertinentes decorrentes, no mais deixou de acolher a procedência do pleito vestibular a respeito da absoluta improcedência total do auto de infração que constitui o lançamento maior, e onde se questionaram matérias atinentes a (i) omissão de receitas operacionais a partir de simples depósitos bancários realizados em dinheiro sem a identificação do respectivo beneficiário, (ii) omissão de receita operacional catalogada sob a rubrica "Passivo Fictício", mas caracterizada pela não comprovação de certos valores na conta "Créditos de Pessoas Ligadas", a partir do depósito em dinheiro e sem identificação precisa do depositante, (iii) falta de reconhecimento de receita de correção monetária em bem do ativo dado como não contabilizado, (iv) omissão de correção monetária na conta "Terrenos" e adiantamento a terceiros para compra de terreno, e finalmente (v) saldo inicial de prejuízos acumulados maior do que o constante das declarações retificadoras, gerando saldo credor de correção monetária menor do que o declarado.

No seu apelo de fls. 160/162, indica a parte recursante a respeito da arguida omissão de receita operacional, que a mesma inexistente, "haja vista que foram devidamente efetuados os lançamentos na Conta Receita de Exercícios Futuros", tudo a partir de contrato colacionado, sendo que mero erro de escrituração não teria o condão de gerar qualquer tributação. A seguir, a respeito do passivo fictício, que os contratos de mútuo carreados ao processado dariam embasamento à origem da receita. No que pertinente à correção monetária do balanço, que o veículo contestado, cuja contabilização foi reconhecida na decisão monocrática, porque contabilizado, mereceu a devida correção monetária, que a correção monetária dos terrenos que se pretendeu levar à conta "Capital" não teve sucesso por decorrência de perlunga judicial obrigando-a a um expurgo posterior de sorte a elidir qualquer efeito tributário.

ORDÃO Nº 103-17.569

que a correção monetária insuficiente para outros terrenos foi a seguir objeto de correção "efetuada posteriormente perante o Órgão competente" e que a relativa à aquisição de imóveis não procederá haja vista seu reconhecimento denunciado nos autos para concluir, afinal, que o saldo de prejuízos é correto "haja vista que a Autoridade Fiscal não levou em consideração o resultado do exercício correspondente". Rejeita a persistência dos decorrentes de PIS e FINSOCIAL.

É o breve relato.



Processo nº 10280/002.879/94-32

ACÓRDÃO Nº 103-17.569

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo ao que se verifica do documento de fls. 159 e assim deve ser conhecido.

No âmago da questão, atento de início ao lançamento de IRPJ, entende este Relator que a acusação de certa omissão de receita operacional a partir de uma suposta não comprovação "com contratos especificados com identificação das unidades imobiliárias vendidas e seus respectivos compradores" dos valores "lançados como Receita de Exercícios Futuros", a verdade é que os autos revelam que a impugnação trouxe a pretendida documentação (fls. 74/76) para demonstrar uma avença de empreitada de construção civil sob o regime de longa duração por decorrência de seu prazo, sem que a Fiscalização a seguir, justificadamente e talvez até diligencionalmente, tivesse demonstrado que não houvera a apropriação proporcional das receitas e custos, remanescendo a acusação então no campo da mera divagação. De mais a mais a acusação já estaria imperfeita eis que, à vista do admitido contrato, a verdade é que não procedeu a autuada à venda de unidades imobiliárias mas tão somente à execução de serviços de empreitada de construção de hotel, por isso recebendo pagamento em dinheiro e não dando em pagamento de qualquer unidade imobiliária. Excluo a importância de Cr\$ 37.172.996,00.;

Já no que pertine ao segundo ilícito rotulado de "passivo fictício", não há a menor dúvida de que foi mal aparelhado. Em verdade a Fiscalização, com acesso aos supridores (tanto que declinou seus pertinentes nomes), não poderia insistir em que os valores emanaram "sem identificação precisa do depositante", sob pena de evidente contradição. A reverso, a verdade é que, a partir da qualidade acionária dos supridores, o ilícito deveria se subsumir à figura do suprimento de caixa, com ênfase para a alegada falta de comprovação de origem, origem esta que sequer foi perquerida nos autos. Excluo assim a parcela de Cr\$43.426.622,00.

Em relação à omissão de receita de correção monetária por alegada atualização de certo veículo, a verdade é que, excluída a primeira



ACÓRDÃO Nº 103-17.569

acusação de falta de registro da própria aquisição, esta deveria ter ficado automaticamente cancelada em razão da inevitável decorrência. Qualquer outra ilação extravasaria dos limites iniciais da lide e demandaria avaliação da conta global de correção monetária dos bens da empresa para demonstradamente se indicar que não houve o reconhecimento da receita de correção monetária (fato anormal se a aquisição foi admitida). Dai porque se provê por igual a importância de Cr\$1.837.118,00.

Procede, por outro lado, a omissão de receita de correção de certo terreno em Manaus haja vista que a parte recursante, inobstante tivesse demonstrado que à data da autuação tornou sem efeito certa capitalização pela conferência do bem face à perda de sua propriedade, de qualquer maneira não fez prova de que esta perda ocorreu antes do momento em que estivesse obrigado à correção, para assim fugir da mesma. Por sinal os autos demonstram que a exigência seria de diferenças de correção, fato que induz à conclusão de que ela, pelo menos por certo período, se sentia jungida a tal obrigação legal, até pelo declinado fato de que, se assim não o fizesse, esta insuficiência geraria a "correspondente diminuição do saldo de correção monetária do balanço" (cf. decisão, fls. 150) em face da entrega do imóvel a capital. Qualquer mutação na situação contábil operaria efeitos a partir do distrato de fls.140). Nego provimento ao recurso.

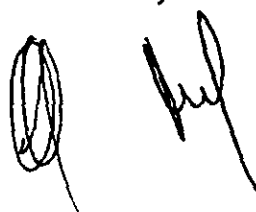
A contabilização de certos adiantamentos para aquisição de imóvel no ativo realizável contrariou o disposto no artigo 4º da Lei 7.799/89 e assim a acusação merece persistir. Nego provimento.

Por último o saldo irregularmente utilizado de prejuízos também não encontra oposição nos autos, haja vista que a Fiscalização se voltou contra o saldo dos prejuízos acumulados em base certas declarações retificadoras, produzindo o Mapa de fls. 36 não contraditado.

Já na decorrência de FINSOCIAL, feita a correção da alíquota ao percentual de 0.5%, é de se determinar o devido e necessário ajuste pelo provimento outorgado no lançamento maior. A decorrência de PIS deve ser integralmente desconsiderada haja vista a revogação das disposições do Decreto-Lei 2445/88. E na de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL se fará o mero ajuste por decorrência do acolhimento de certo pleito defensivo. Na última decorrência, versando o IRFONTE, o mero ajuste por igual deverá ocorrer.

A todos os lançamentos, principal e acessórios mantidos, se outorgará provimento para exclusão da TRD no período anterior a agosto/91.

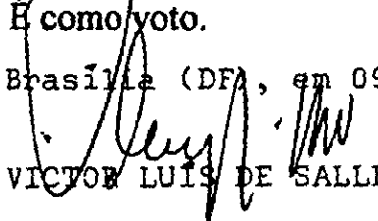
Em suma, assim, provê-se o apelo de IRPJ para exclusão da parcela de Cr\$82.436.736,00, integral de PIS, efetuando-se os ajustes nos lançamentos de Contribuição Social, IRFONTE e FINSOCIAL, este com a



consideração da alíquota de 0.5% e ainda exclusão da TRD no período
noticiado em relação a todos os créditos tributários remanescentes.

É como voto.

Brasília (DF), em 09 de julho de 1996


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

